

TC 030.123/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. e do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos (peça 5, p. 276), em razão da inexecução total do objeto do Convênio 838/2005 (Siafi 555352), celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA.

2. Por meio do item 9.2 do Acórdão 13233/2019- 1ª C, o Tribunal julgou irregulares as contas de Magno Augusto Bacelar Nunes e da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias especificadas na tabela inserta no item, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovassem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional:

3. Trata-se, nesta oportunidade, de análise/identificação/tratamento de possíveis erros materiais constantes do acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex.

Dados do Acórdão				
Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
13233/2019	1ª Câmara	29/10/2019	39/2019	42

Aspectos/dados revisados	Inseridos corretamente no acórdão?			Observações
	Sim	Não	Não constam do tipo de acórdão sob análise	
Grafia do nome dos responsáveis	X			
Número do CPF/CNPJ do responsáveis	X			
Grafia do valor do débito	X			
Grafia da data do débito	X			
Registro de incidência dos juros de mora		X		A redação do item 9.2 é imprecisa em relação à incidência de juros de mora: "(...) condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, acrescidas dos encargos legais , calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a efetiva quitação do débito (...)
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito		X		O cofre credor do débito apurado nos autos é a Fundação Nacional de Saúde (UG concedente) e não o Tesouro

				Nacional
Fundamento legal das sanções	X			
Multa sem incidência de juros	X			
Recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito	X			
Nome do órgão instaurador (em caso de TCE)	X			
Número e data da deliberação recorrida (em caso de recurso)			X	
Número e o ano do convênio	X			
Referências aos itens/subitens do acórdão, voto ou relatório			X	
Identificação de outro erro material				

3. Empreendida a revisão do Acórdão 13233/2019 - 1ª C, verificou-se a existência de erro material na identificação do Tesouro Nacional como cofre credor do débito apurado nos autos e, salvo melhor juízo, imprecisão, na redação do item 9.2 do *decisum*, no que se refere à incidência de juros de mora sobre o recolhimento dos débitos apurados nos autos: inserida na proposta de encaminhamento da instrução da unidade técnica (peça 38), transcrita no item ‘b’ do Relatório (peça 44).:

4. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, **ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU**, com vistas a se promover o apostilamento da redação do item 9.2 do Acórdão 13233/2019 – 1ª Câmara, Sessão de 29/10/2019, Ata nº 39/2019, consignando as seguintes propostas de alteração:

Item 9.2 do Acórdão 13233/2019- 1ª Câmara

Onde se lê: “9.2. julgar irregulares as contas de Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15) e da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (05.027.998/0001-31), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, **acrescidas dos encargos legais**, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas **ao Tesouro Nacional**.”

Leia-se: “9.2. julgar irregulares as contas de Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15) e da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (05.027.998/0001-31), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas **aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento**, na forma prevista na legislação em vigor.”

Brasília, em 9 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Mariana Delgado Torres
Mat. 5075-0